



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0015479568/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de janeiro de 2023.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 829/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA DESTINADAS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.**

**IMPUGNANTE: ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 829/2022**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de caixas d'água destinadas às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville**.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 06 de janeiro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese que, o prazo para entrega do objeto seria irrazoável, causando diminuição da concorrência.

Ao final, requer o conhecimento da Impugnação pela Administração julgando-a procedente e alterando o prazo de entrega do objeto para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 829/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o produto cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isso, temos que a Impugnante sustenta a impossibilidade de cumprimento da entrega dos itens licitados no prazo estabelecido no edital, sendo de 10 (dez) dias corridos após cada solicitação. Alega que seria necessário um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização da entrega dos produtos na cidade de Joinville/SC.

Posto isto, informa-se que a referida questão foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório e responsável pelas condições dispostas no Termo de Referência.

Em resposta, a Secretaria de Educação, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0015477122/2023 - SED. URC, o qual transcrevemos:

*"Em que pese as alegações da Impugnante, seus argumentos são insuficientes para alteração do Edital e anexos. Vejamos. Cumpre ressaltar de início que, o prazo de entrega estipulado no Termo de Referência (Anexo VII do Edital) de 10 (dez) dias corridos é razoável considerando o objeto da contratação e sua facilidade de obtenção no mercado. Ainda relevante constar que o prazo é compatível com as demais contratações com objetos similares realizadas por esta Secretaria.*

*Oportuno inclusive se destacar que durante a fase preparatória do processo de compras não houve qualquer manifestação por parte das empresas que encaminharam cotação, a respeito do prazo de entrega. O que já se nota desde então a plausibilidade do prazo de entrega.*

*Aliás, oportuno aqui ressaltar a importância do objeto da contratação, considerando que o mesmo é utilizado para armazenar água potável, esta é essencial para as atividades nas unidades escolares (utilização dos banheiros, preparo da merenda p. ex.), sendo incabível a espera por mais de 30 dias para a entrega do produto (ou seja, deixar fechada uma unidade escolar por este período), conforme o impugnante suscita em seu pedido.*

*No mais, convenhamos que os produtos que compõem a presente contratação, são produtos de mercado, não são feitos sob medida conforme aduz o Impugnante, basta se entrar em contato com empresas de trabalho no ramo de materiais de construção.*

*Aliás, neste ponto, insta ressaltar que, não compete a Administração Pública adentrar ao mérito de risco de negócio do Impugnante a respeito de seus fornecedores. Não cabendo assim, por mero interesse da Impugnante alterar o prazo de entrega, uma vez que carente de fatos sua alegações.*

*Ainda, ressalte-se que não há qualquer direcionamento, considerando que (novamente) os produtos são de fácil obtenção pelos interessados em fornecer. Reitere-se que, não se tratam de item produzido "sob medida" conforme o mesmo alega.*

*Considerando os argumentos supra informados a impugnação deve ser considerada totalmente improcedente, uma vez que não se constata qualquer irregularidade ou potencial de se frustrar a competitividade no certame."*

Deste modo, conforme demonstrado pela Secretaria de Educação, os bens licitados através deste processo são bens comuns e não possuem características personalizadas. Assim, o prazo especificado de 10 (dez) dias corridos para a entrega dos produtos é razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto ora impugnado.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 829/2022.

## **VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa ECS

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

**Grasiele Wandersee Philippe**  
**Pregoeira - Portaria nº 202/2022**

De acordo,

**Ricardo Mafra**  
**Secretário da Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 09/01/2023, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/01/2023, às 09:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/01/2023, às 10:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015479568** e o código CRC **4CCE51DE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.376334-0

0015479568v24